



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903074/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.722 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2020
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 06 a 10) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0561, efetuado em 24/12/2003, no valor de R\$ 2.487,11 (DARF de R\$ 34.912,48). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 40004.87903.060104.1.3.04-6043.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.487,11.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (.) débito código 0561, período de apuração 20/12/2003.

3. O valor original total é idêntico ao valor original utilizado, qual seja, R\$ 34.912,48.

4. O despacho foi postado em 16/05/2008 e em 04/06/2008 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

5. O contribuinte apurou o valor de R\$ 32.425,37 de IRRF sobre a folha de salários referente à 3ª semana de dezembro de 2003, conforme anexo I. Recolheu DARF no valor de R\$ 34.912,48. Restou valor de R\$ 2.487,11 a compensar.

6. Efetuou compensação através de uma PER/DCOMP, porém, acabou realizando um pagamento a maior que também foi objeto de despacho decisório nº 757767893. Refere-se à competência 1ª semana de janeiro/2004. Foi recolhido R\$ 8.188,39, quando deveria ter sido pago apenas R\$ 3.167,52, considerando-se que o valor devido foi de R\$ 5.654,63 e havia o direito de compensar referido no item anterior.

7. O contribuinte, ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 2003, incorreu em erro ao colocar no campo dos débitos apurados um valor de R\$ 34.912,48, quando na verdade deveria constar um valor de R\$ 32.425,37. Para tanto, juntamos a DCTF retificadora.

8. Requer, assim, que se declare procedente a compensação realizada.

9. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 111 a 113 do presente processo (Acórdão 06-27.602, de 29/07/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO QUANDO O PAGAMENTO JÁ ESTÁ VINCULADO A DÉBITO.

Não há direito creditório quando o pagamento alegadamente feito indevidamente ou a maior está integralmente vinculado a débito.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/05/2008, retificando sua DCTF após essa data, em 26/05/2008. Argumentou que a retificação da declaração após a ciência do despacho decisório, para reduzir o valor do débito, apenas pode ser considerada se houver elementos probatórios que indiquem a razão do erro na declaração retificada, e que demonstrem o acerto dos valores informados na declaração retificadora. Alegou que não havia no processo comprovação do valor informado na DCTF retificadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 117), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/09/2010 (recurso às fls. 119 a 123, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que apurou débito de IRRF sobre salários (código 0561), na terceira semana de dezembro de 2003 (período de apuração de 20/12/2003), no valor de R\$ 32.425,37, conforme Demonstrativo de Apuração do IRRF sobre a folha de salários que anexa às fls. 165, 166 e 179.

Alega que, por erro formal, declarou em DCTF e recolheu R\$ 34.912,48 (pagamento à fl. 167). Que, assim, efetuou recolhimento a maior no valor de R\$ 2.487,11, fazendo jus à compensação objeto do processo: crédito pleiteado com débito também de código 0561 da primeira semana de janeiro de 2004. Que apresentou, em 26/05/2008, DCTF retificadora corrigindo o erro (fls. 176 e 177).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O relatório esclarece que a decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário por falta de comprovação de que o débito de IRRF, código 0561, da terceira semana de dezembro de 2003, é de R\$ 32.425,37, conforme DCTF retificadora posterior ao Despacho Decisório, e não de R\$ 34.912,48, conforme DCTF original.

Junto à Manifestação de Inconformidade, a cooperativa havia anexado um demonstrativo do IRRF sobre os salários pagos no período de apuração de 14 a 20/12/2003 – terceira semana de dezembro (fls. 53 a 55). O demonstrativo indica o nome de cada empregado, data e valor do pagamento, e IRRF. Há pagamentos do dia 15/12 (segunda-feira) ao dia 20/12 (sábado). O total de retenção indicado é R\$ 32.425,37. À fl. 56, o mesmo demonstrativo, só que em ordem alfabética.

A decisão recorrida julgou os documentos incapazes de provar o alegado erro na DCTF original.

Junto ao Recurso Voluntário, a cooperativa apresentou de inédita apenas folha do Livro Razão Analítico Contábil mostrando a movimentação da conta *IRRF A RECOLHER* no mês de dezembro de 2003, indicando os recolhimentos efetuados, inclusive o de R\$ 34.912,48 em 24/12 (fl. 178).

Assim, o único documento do processo que pretende comprovar o débito de R\$ 32.425,37, indicado na DCTF retificadora, é o demonstrativo às fls. 53 a 55, anexado novamente às fls. 165 e 166. Embora a decisão recorrida já o houvesse considerado insuficiente, negando provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de prova do crédito, o interessado não adicionou outras provas do valor informado na DCTF retificadora.

Tinha razão a DRJ sobre a insuficiência da prova. Trata-se de simples demonstrativo, sem a necessária força probatória.

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais comprovando o valor devido de IRRF – código 0561 da terceira semana do mês de dezembro de 2003.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan